



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 13.135/2021

Concorrência Pública nº 013/2023

Contratação de empresa para Prestação de Serviços especializados de coleta, transporte para pesagem e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e limpeza urbana e a varrição de ruas, avenidas e logradouros públicos, praças, parques e jardins no município de Volta Redonda/RJ.

RECORRENTE:

PEROLA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A – CNPJ Nº 32.007.908/0001-13

1ª RECORRIDA:

DELURB AMBIENTAL LTDA – CNPJ Nº 24.249.106/0001-49

2ª RECORRIDA:

NOVAERA LIMPEZA URBANA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 20.477.335/0001-02

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Os autos aportaram a esta Central-Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O juízo de admissibilidade dos recursos administrativos compreende o exame acerca dos seguintes pressupostos:

- i) cabimento;
- ii) legitimidade;
- iii) interesse;
- iv) tempestividade; e
- v) regularidade formal.

Dessarte, destacamos que a CRFB em seu art. 5º, inciso LV prevê, *ipsis litteris*, que “aos litigantes, processo judicial OU ADMINISTRATIVO e aos acusados

POLIANA APARECIDA
MOREIRA
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital por
POLIANA APARECIDA
MOREIRA GAMA:16114076729
Dados: 2023.10.26 15:07:58
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Outrossim, a Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe em seu art. 109, do prazo para interposição dos recursos e das hipóteses para sua admissibilidade, nos termos a seguir:

“Art. 109º Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas*

(...).”

Não obstante, o Edital da Concorrência Pública nº 013/2023, em seu item 11.1, seguiu sob o mesmo viés e trouxe os seguintes termos:

“Contra todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, os licitantes poderão exercer o direito de interpor recurso previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93.”

Ante o exposto, considerando as datas registradas em Ata da sessão da Concorrência Pública supracitada, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade, cabimento, legitimidade, interesse e formalismo.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE EM FACE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DELURB AMBIENTAL LTDA

A Recorrente alega que a habilitação da 1ª Recorrida (Delurb Ambiental Ltda.) ocorreu de forma indevida visto que essa apresentou documentos que não atendem ao edital de licitação.

2

POLIANA
APARECIDA
MOREIRA
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital por
POLIANA APARECIDA
MOREIRA GAMA:16114076729
Dados: 2023.10.26 15:08:10
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

Argumenta que a primeira Recorrida apresentou certidão imobiliária em nome de terceiro, do Sr. Edenlandio de Souza Ramos, ou seja, inexistindo prova de regularidade fiscal imobiliária em nome da empresa.

E, ao apresentar somente a r. certidão em nome de pessoa física, não supri a ausência de certidão negativa imobiliária que deveria ter sido emitida em nome da empresa, vez que a primeira Recorrida pode possuir imóveis em seu nome.

Desta forma, alega que a 1ª Recorrida, a empresa DELURB AMBIENTAL LTDA não atendeu ao item 8.8.1 do edital.

Vide item 8.8.1 do Edital:

“8.8.1 apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, apresentação da Certidão Negativa de Débitos com relação ao IPTU, e da Procuradoria Geral do Município com relação a débitos inscritos em Dívida Ativa, quando for o caso;”

Ademais, a Recorrente argumentou que a ora 1ª Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica que não comprovam a sua aptidão para cumprir com o contrato, uma vez que os quantitativos apresentados nos atestados não demonstram semelhança com o objeto do edital. A Recorrente alega também que, conforme atestados apresentados pela 1ª Recorrida, em especial na parte de “varrição”, a empresa Delurb não conseguiu atender a 50% do exigido em Edital, e, por fim, a Recorrente demonstra que a maior parte dos atestados de capacidade técnicas é inequívoco.

Pelo exposto, a Recorrente afirma que ocorreu por parte da 1ª Recorrida, concomitante ao descumprimento ao item 8.8.1 do Edital, a inobservância do 8.16. do Edital e a violação do art. 30, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993.

“DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.16. Atestado de Capacidade Técnico, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando ter a mesma executado ou estar executando obras e serviços da mesma natureza, ou seja, coleta de resíduos sólidos urbanos (RSU).”

POLIANA
APARECIDA
MOREIRA
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital por
POLIANA APARECIDA MOREIRA
GAMA:16114076729
Dados: 2023.10.26 15:08:21
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

"Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)"

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA 1ª RECORRIDA – EMPRESA DELURB AMBIENTAL LTDA

A 1ª Recorrida se manifesta contrária à alegação de que teria deixado de atender ao item 8.8.1 do Edital, quanto à falta de apresentação de Certidão Negativa de Débitos de IPTU de imóveis de sua propriedade, justificado que não possui quaisquer imóveis sob sua titularidade, fato impeditivo para retirar referida certidão em seu nome, pois a matrícula do imóvel é requisito necessário para sua emissão. A Empresa Delurb elucidou ainda que o imóvel localizado à Rua Sete de Setembro, 98, sala C-4, Centro, Rio de Janeiro /RJ, o qual se faz ponto para a sede da empresa, conforme Cláusula Segunda do seu Contrato Social é de propriedade do Sr. Edenlandio de Souza Ramos e, por isso, a certidão enfiteútica se encontra em nome de terceiro pessoa física.

Para complementar, a 1ª Recorrida alegou que apresentou outras duas Certidões de Regularidade Fiscal exigidas no edital, sendo essas a referente ao ISS e a expedida pela PGM, relacionada a débitos inscritos em Dívida Ativa.

Em sede de contrarrazões, a 1ª Recorrida também ofereceu argumentos quanto à sua pretensa qualificação técnica, justificando que o subitem 8.16 restringe-se à demonstração da capacitação técnico-operacional sem qualquer quantitativo mínimo e, tão somente, sobre o serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos, alegando que ofereceu atestado de serviço de varrição manual, mesmo não sendo item obrigatório, para que restasse claro sua aptidão técnica para executar os

4

POLIANA
APARECIDA
MOREIRA
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital
por POLIANA APARECIDA
MOREIRA
GAMA:16114076729
Dados: 2023.10.26 15:08:29
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

serviços. Desta forma, bastaria a comprovação prévia de expertise em “coleta de resíduos sólidos urbanos (RSU)” para atender à aludida norma editalícia, o que a Empresa Delurb afirma ter feito de maneira satisfatória.

A 1ª Recorrida afirma ter atendido às exigências editalícias referentes à comprovação de sua prévia aptidão técnica, invocando que a Recorrente cometeu equívoco quando aduziu que a 1ª Recorrida deixou de demonstrar quantitativos mínimos – o que o Edital não exige – principalmente no que se refere ao serviço de varrição – que não figura como a parcela de maior relevância exigida no subitem 8.16 do Edital.

IV – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE EM FACE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA NOVAERA LIMPEZA URBANA E SERVIÇOS LTDA

A Recorrente alega que a 2ª Recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica suficiente para “fazer frente” ao futuro contrato. Justifica que os atestados apresentados pela Empresa Novaera não atendem a 50% dos quantitativos do edital, ressaltando novamente o serviço de varrição.

A Recorrente aponta que a 2ª Recorrida não atendeu ao item 8.16 do edital e ao artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, que são normas referentes à qualificação técnica.

V – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA NOVAERA LIMPEZA URBANA E SERVIÇOS LTDA

A 2ª Recorrida contrapõe à Recorrente trazendo à tona que o item 8.16 do edital não traz em texto a exigência de comprovação de 50% do objeto licitado, sendo solicitada somente a comprovação de ter a empresa licitante executado ou estar executando obras e serviços da mesma natureza, ou seja, coleta de resíduos sólidos urbanos (RSU). Desta forma, defende a 2ª Recorrida que é notório que não há a exigência do quantitativo de 50% apontado pela Recorrente, mas sim, da comprovação de experiência em realizar os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, o que foi, segundo a Empresa Novaera, por ela cumprido.

Outro ponto invocado pela 2ª Recorrida foi o fato da Recorrente não ter apresentado pedido de esclarecimento ou de impugnação ao edital, o que, segundo essa, faz decair o direito desta de uma leitura que lhe é conveniente e que não faz

5

POLIANA APARECIDA
MOREIRA
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital por
POLIANA APARECIDA MOREIRA
GAMA:16114076729
Dados: 2023.10.26 15:08:39 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

parte do edital. Alega a 2ª Recorrida que levar em consideração as argumentações da Recorrente seria trazer exigências novas ao edital, figurando em mortal ilegalidade e descumprimento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

VI – DO MÉRITO

A) QUANTO AO RECURSO EM FACE DA 1ª RECORRIDA

Do item 8.8.1 do Edital da Concorrência Pública nº 013/2023, não cabe falar em inabilitação da 1ª Recorrida por falta de Certidão de Regularidade Fiscal de IPTU, uma vez que essa declara não possuir imóveis em seu patrimônio. Em que pese a dúvida perante a veracidade da declaração, a Recorrente poderia ter, em seu pedido, pleiteado à esta Comissão que inferisse em diligência para que a Empresa Delurb apresentasse documentos complementares que sanassem suas eventuais dúvidas referente a lisura da supracitada declaração.

Do item 8.16. do Edital da Concorrência Pública nº 013/2023 não cabe prosperar a inabilitação pois, como aclarado pela 1ª Recorrida ela manifestadamente trouxe ao certame atestados de capacidade técnico-operacional que atendem ao serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos. Respeitando os Princípios Administrativos da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando as partes, incluindo a Administração, obrigadas a cumprir as normas em Edital, com fulcro no art. 37, XXI, CRFB c/c art. 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, não há o que se falar em inabilitação *in casu* visto que a norma do edital restou atendida.

B) QUANTO AO RECURSO EM FACE DA 2ª RECORRIDA

Do item 8.16. do Edital da Concorrência Pública nº 013/2023 não cabe prosperar a inabilitação pois, como aclarado pela 2ª Recorrida ela manifestadamente trouxe ao certame atestados de capacidade técnico-operacional que atendem ao serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos. Respeitando os Princípios Administrativos da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando as partes, incluindo a Administração, obrigadas a cumprir as normas em Edital, com fulcro no art. 37, XXI, CRFB c/c art. 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, não há o que se falar em inabilitação *in casu* visto que a norma do edital restou atendida.

6





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

V – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, **CONHEÇO** do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa **PEROLA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A**, quanto a todas as alegações arguidas.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 25 de outubro de 2023.


CARLOS MACEDO DA COSTA
Presidente

POLIANA APARECIDA
MOREIRA
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital por
POLIANA APARECIDA MOREIRA
GAMA:16114076729
Dados: 2023.10.26 15:08:57
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela Comissão Permanente de Licitação utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do **RECURSO** impetrado pela empresa **PEROLA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A**, quanto todas as alegações arguidas.
- 4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 25 de outubro de 2023.

POLIANA APARECIDA MOREIRA
GAMA:16114076729

Assinado de forma digital por
POLIANA APARECIDA MOREIRA
GAMA:16114076729
Dados: 2023.10.26 15:09:09 -03'00'

Poliana Aparecida M. Gama
Ordenadora de Despesas
Secretária Municipal de Infraestrutura

